



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 361 /2016

16ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 29.01.2016.

PROCESSO Nº 1/4426/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210251

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. DANFE EM DESACORDO COM ART. 428 DO RICMS. 1. Contribuinte foi acusado de transitar com mercadoria extrapolando prazo estabelecido no art. 428 do RICMS 3. Julgamento singular pela procedência da acusação fiscal ratificando entendimento do ilustre agente atuante. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. 5. O parágrafo 1º do art. 428 traz regra de revalidação do documento fiscal. 6. Razão pela qual entende a câmara pela improcedência da acusação fiscal, com base no que preceitua o art. 106, II, "b" do CTN de acordo entendimento adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de transporte de mercadoria sujeito a ST, por pessoa física autuada, acobertada por DANFE de nº21 sem validade jurídica, posto que em desacordo com art. 428 do RICMS. Multa no valor de R\$ 9.956,82.

O Julgador Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, ratificando o entendimento do agente atuante, com fundamento no art. 126 da lei nº 12.670/97.

Processo nº 1/4426/2012 – Auto de Infração nº 1/201210251 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária sugeriu a procedência nos mesmos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A data de emissão do DANFE objeto da lavratura do auto de infração remonta ao dia 27 de agosto de 2012, enquanto a própria lavratura do auto, dia 08/09/2012. Em fácil aritmética, observa-se o extrapolamento do prazo determinado no caput do art. 428 do RICMS. Contudo, seu parágrafo 1º é claro ao estabelecer regra de revalidação do documento a que se refere o Caput, senão vejamos:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

§ 1º O documento a que se refere o caput poderá ser revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária.

Desta feita, é que a Câmara entendeu pela improcedência do auto de infração, posto que o fato narrado encontra guarida no que preceitua o art. 106, II, "b" do CTN, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Como não há provas de que houve fraude na operação e constatado o recolhimento do tributo (dado trazido no próprio relato da infração), entende-se como correta a aplicação do dispositivo retro ao caso citado.

Multa no valor de R\$ 9.956,82.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara De Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do art. 428, § 1º, inciso II, do RICMS, combinado com o art. 106,II, “b”, do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO